



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 13805.004456/98-94 |
| Recurso n° | 142.744 Voluntário |
| Matéria | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1994 |
| Acórdão n° | 101 - 95.959 |
| Sessão de | 25 de janeiro de 2007 |
| Recorrente | COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO |
| Recorrida | 7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI EM SÃO PAULO - SP |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA – o procedimento fiscal pode ter por base informações contidas nas declarações de rendimentos apresentadas à SRF, mormente quando resultam do refazimento de erros de cálculos contidos naquela declaração. A apresentação de documentos que possam vir comprovar algum erro no lançamento é da responsabilidade do sujeito passivo, por ser seu o ônus da prova do que alegava.

ERRO DE FATO – COMPROVAÇÃO – tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DIRPJ, original e retificadora, há que ser cancelada a exigência fiscal nele fundado.

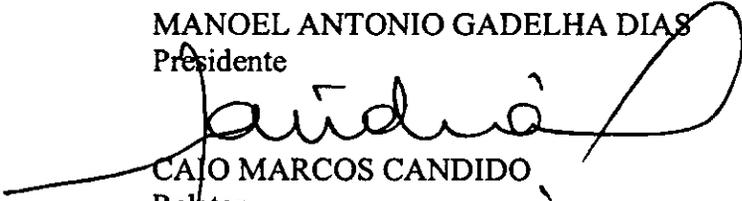
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL – CSLL PAGA – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ATÉ 31/12/1996 - A CSLL, quando paga, era considerada como despesa dedutível, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. A restrição a este procedimento foi imposta para períodos de apuração iniciados a partir de 01/01/1997.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Relatório

COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (sucetida por BANCO ABN AMRO REAL S. A.) , pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 5.545, de 29 de junho de 2004, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 49/54), relativo ao ano-calendário de 1993, promovido em sede de revisão interna da declaração de rendimentos relativa àquele período.

A autuação dá conta de que a base de cálculo da CSLL declarada foi menor que a soma de suas parcelas.

A interessada apresentou sua DIRPJ, relativa ao ano-calendário de 1993, em 29 de abril de 1994 (fls. 10/28) tendo procedido a sua retificação por meio da DIRPJ entregue em 14 de outubro de 1994 (fls. 29/47). Na retificadora apresentada a contribuinte alterou no Anexo 3 (Apuração do IRPJ e da CSLL), linha 17 (Base de cálculo da Contribuição Social), reduzindo-os em todos os meses de apuração. Ocorre que o novo somatório indicado não corresponde aos valores que foram informados nas outras linhas da declaração retificadora, o que originou a autuação objeto dos presentes autos.

Em despacho às fls. 72 a autoridade preparatória do feito fiscal informa a impossibilidade de localização do AR correspondente à ciência do auto de infração e considera que a impugnação apresentada em 23 de abril de 1998 (fls. 01/07) deva ser tomada como tempestiva, em conformidade com o artigo 112 do CTN, por ser a interpretação mais favorável ao contribuinte.

A impugnante apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. que a diferença apontada foi gerada por um erro formal no preenchimento da linha 8 do Anexo 3 do Quadro 5 (Outras Adições) de sua DIRPJ/1993.
2. que os valores constantes da mencionada linha 8 levaram em consideração, além das outras adições, a indedutibilidade do valor da referida contribuição de sua própria base de cálculo. Ocorre que a legislação vigente à época permitia a dedutibilidade do valor da CSLL na apuração de sua própria base de cálculo.
3. Percebido o equívoco procedeu à retificação de sua declaração em 14 de outubro de 1994, para a dedução daqueles valores. Ocorre que ao preencher sua declaração retificadora manteve, equivocadamente, os valores anteriormente declarados na linha 8 do quadro 5 do Anexo 3, que representavam em parte, a provisão daquela indedutibilidade.
4. apresenta exemplificativamente o cálculo relativo ao mês de janeiro de 1994.
5. Que nos meses de janeiro, junho a dezembro, o valor constante da linha 8 representava a totalidade do montante dedutível. Nos meses de fevereiro a maio os valores não



- representavam a totalidade. Apresenta quadro demonstrativo dos valores que entende ser os corretos.
6. afirma que os valores constantes da linha 17 da DIRPJ retificadora não consideram o valor declarado na linha 08 do mesmo quadro, apesar de por um erro de datilografia, nela constar gravado tais valores.
 7. Ao final pede para que seja declarado nulo o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 5.545/2004 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1993

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Inadmissível a retificação da declaração quando solicitada sem a comprovação do erro em que se funde e após a notificação do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão teve como razões de decidir:

1. que a interessada não apresentou provas capazes de demonstrarem de maneira inequívoca os erros cometidos na elaboração de sua DIRPJ.
2. que a impugnante informou na linha 50 do Anexo 1 (valor da CSLL), que é deduzido do lucro líquido para a apuração do IRPJ, os mesmos valores constantes da DIRPJ original, apurando assim, em todos os meses do ano calendário de 1993, prejuízo maior que o efetivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11 de agosto de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 10 de setembro de 2004 o recurso voluntário de fls. 94/112, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. Preliminarmente:
 - a. pugna pela nulidade do lançamento posto que a autoridade tributária não teria logrado apurar corretamente a matéria tributável tendo em vista que não requisitou da interessada a documentação para demonstrar a efetiva dedução realizada, inclusive o próprio LALUR.
 - b. afirma ainda que, tendo em vista o Princípio da Verdade Material e que o ônus de comprovar a ocorrência da obrigação tributária é do Fisco, diante da dúvida acerca da documentação acostada, deveria ter sido intimado a recorrente a apresentar os esclarecimentos necessários e ou ter sido baixado os autos em diligência para apresentação de documentação complementar, o que não ocorreu, restando patente a nulidade.



2. que faz juntar aos autos cópia do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR correspondente ao ano-calendário de 1993, a fim de comprovar materialmente a inexistência de crédito tributário.
3. junta jurisprudência administrativa que corroboraria a tese de que o lançamento fundado em erro material comprovado deve ser afastado.

Às fls. 113 encontra-se depósito do valor correspondente a 30% do crédito tributário recorrido, com o fito de garantir a instância de julgamento.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o depósito para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente passo a analisar a preliminar de nulidade do lançamento por não terem, as autoridades tributária e julgadora de primeira instância, procedido, respectivamente, à intimação e diligência para apresentação de informações e documentos que comprovassem o erro que imputa ter cometido no preenchimento de suas DIRPJ, original e retificadora, para o ano-calendário de 1993.

Não vislumbro a existência da nulidade apontada, a despeito do lançamento ter sido elaborado em sede de revisão interna da DIRPJ e não terem sido solicitadas informações e documentos ao sujeito passivo. Isto porquê, a autuação teve por base informações contidas nas declarações de rendimentos apresentadas à Secretaria da Receita Federal e resultaram do refazimento de cálculos daquela declaração, não necessitando, *prima facie*, de novas informações para sua constituição.

A apresentação de documentos que viessem comprovar o erro cometido e a veracidade da argumentação trazida pela impugnante era de responsabilidade desta, posto ser seu o ônus da prova do que alegava, à luz do artigo 333, I do Código de Processo Civil Brasileiro, *verbis*:

O ônus da prova de que tal tenha ocorrido é da recorrente, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art.333. O ônus da prova incumbe ao autor:

I – quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelo quê, a que SER REJEITADA a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, entendo caber razão à recorrente.

Compulsando o LALUR trazido aos autos em sede recursal, vislumbro restarem comprovadas as alegações trazidas pelo sujeito passivo, ainda em sede de impugnação.

Vê-se no LALUR que o valor das provisões mensais para a Contribuição Social foram consideradas pela contribuinte como indedutíveis da própria base de cálculo daquela contribuição. Ocorre que à época tais valores poderiam ser deduzidos na apuração da base de cálculo da CSLL, por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 8.541/1992. Este foi o erro que a contribuinte cometeu ao preencher sua DIRPJ, repetiu ao preencher sua DIRPJ retificadora, mas que restou provado pela apresentação do LALUR em sede recursal.

Quanto a dedutibilidade do valor pago a título de CSLL, de sua própria base de cálculo e da do IRPJ, é clara a disposição do artigo 7º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no sentido de sua possibilidade.

Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

(...)

Note-se que o citado dispositivo legal teve vigência até 31 de dezembro de 1994 e os fatos do presente processo são do ano-calendário de 1993, quando era permitida a dedução dos valores da CSLL de sua própria base de cálculo.

A indedutibilidade do valor pago de CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ foi imposta pelo artigo 1º da Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996, passando a vigorar para os períodos de apuração iniciados a partir de 01 de janeiro de 1997 (artigo 4º do citado dispositivo legal), *in verbis*:

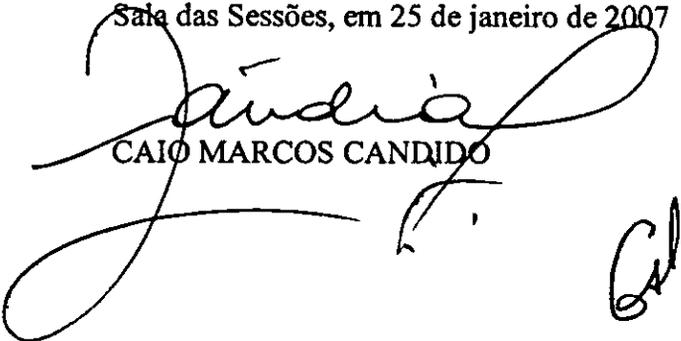
Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO